

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Dispõe sobre a destinação dos recursos recuperados por meio de ações judiciais para o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos recursos públicos desviados e que forem recuperados por meio de ação judicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão destinados, em proporções iguais:

I – ao Fundo Nacional de Saúde, de que tratam o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

II – à dotação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, criado pelo art. 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos previstos no inciso I do *caput* às entidades federativas obedecerá às diretrizes previstas no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que um dos maiores males da Administração Pública brasileira é a corrupção – mais especificamente, o desvio de recursos públicos.

Também é consabido que os valores desviados dos cofres públicos poderiam sanar em grande medida dificuldades de caixa que tornam difícil a prestação, de forma satisfatória, dos serviços de educação e saúde públicas.

A conjugação desses dois fatos leva a uma conclusão inarredável: é preciso que se adotem providências legislativas para garantir que os recursos públicos recuperados por meio de ações judiciais (nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) sejam destinados às áreas que deles mais necessitam: educação e saúde.

Por conta disso, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), que visa a determinar que os recursos públicos recuperados sejam destinados, em iguais proporções, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – LOSUS), e, na forma de dotação orçamentária, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que possui natureza de autarquia.

Dessa forma, os recursos recuperados serão canalizados para os serviços que realmente deles mais precisam. Chegando ao FNS, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada ente federativo, na forma do art. 35 da LOSUS. Já os que forem incorporados, na forma de dotação orçamentária, ao FNDE, servirão para financiar programas de educação tanto da União quanto dos demais entes da Federação, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Os benefícios da Lei que resultar da aprovação deste PLS são inequívocos: a um só tempo, busca-se compensar a sociedade pelo mal imenso decorrente do desvio de recursos do Estado, além de fortalecer os serviços públicos mais básicos para o cidadão.

Poderia ser alegado que uma proposição como esta configuraria invasão da iniciativa legislativa do Poder Executivo, por cuidar de matéria de destinação dos recursos públicos. Discordamos, contudo, frontalmente desse entendimento restrito do texto constitucional.

Afinal, não se está prevendo receita nem fixando despesa (o que, isso sim, se enquadraria como matéria orçamentária), nem se criando fundos (que já existem), mas apenas regulamentando a utilização de recursos decorrentes de saldo financeiro, decorrente da vitória em ações judiciais. Não se trata de destinar uma receita específica, mas sim de regulamentar por lei como o Estado deve gerir os saldos financeiros eventualmente apurados em caso de recuperação de ativos decorrentes de desvios de recursos públicos.

Tudo isso, aliado à necessidade urgente de se melhorar a qualidade dos serviços de educação e saúde – inclusive, embora não exclusivamente, por meio do aporte de mais recursos –, leva-nos a contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente PLS.

Sala das Sessões,

Senador WALDEMIR MOKA